

Alteração feita em Plenário,
na sessão do dia 06/8/08, pelo
Relator.

Alterações para ler no Plenário.

Artigo 8º

Inciso I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2009, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo **(a redação anterior fazia referência ao § 11)**, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2009 **(A REDAÇÃO ANTERIOR PREVIA 30 DE JUNHO DE 2008)**.

Artigo 57

Inciso I - o saldo devedor atualizado poderá ser renegociado por até três anos, podendo a primeira parcela vencer até 2009; **(O TEXTO ANTERIOR TINHA A REDAÇÃO "EM 2009")**

§ 2º Para acessar a linha de crédito de que trata o *caput* para seus cooperados, as cooperativas de crédito deverão atualizar os saldos devedores das operações desde a data do vencimento das parcelas até a data de concessão da nova operação de crédito, pelos encargos de adimplência previstos nos contratos originais, acrescidos de até dois pontos percentuais ao ano. **(A REDAÇÃO ANTERIOR CONTINHA "PARA ACESSAREM A LINHA DE CRÉDITO")**

§ 3º Eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do disposto no § 2º deste artigo constituem ônus exclusivos das respectivas cooperativas. **(O TEXTO ANTERIOR PREVIA: ÔNUS EXCLUSIVO PARA AS RESPECTIVAS COOPERATIVAS)**

